SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237808 - SE (2026/0177611-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	O F R G (PRESO)
ADVOGADO	:	LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão de reiteração de pedido já submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

2.Agravante custodiado preventivamente desde setembro de 2025, investigado por ameaça no contexto de violência doméstica e familiar e por porte ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, previamente apresentado em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus, ainda que não haja julgamento de mérito na impetração antecedente, e se a alegada urgência da tutela da liberdade afasta esse óbice.

III. Razões de decidir

4. A repetição da mesma pretensão perante o mesmo Tribunal, ainda que por vias processuais distintas, caracteriza mera reiteração de pedido e desautoriza a discussão paralela do objeto já submetido ao crivo judicial.

Documento eletrônico VDA60320578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 71b990d0-748b-4c07-a9bc-2ab87e8840b4

5. A incidência do óbice decorre da identidade tríplice (partes, pedido e causa de pedir) e independe de prévio julgamento de mérito na impetração antecedente.

6. Inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, alinhada à jurisprudência do Tribunal, impondo-se a manutenção do não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 71b990d0-748b-4c07-a9bc-2ab87e8840b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237808 - SE (2026/0177611-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	O F R G (PRESO)
ADVOGADO	:	LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão de reiteração de pedido já submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

2.Agravante custodiado preventivamente desde setembro de 2025, investigado por ameaça no contexto de violência doméstica e familiar e por porte ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, previamente apresentado em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus, ainda que não haja julgamento de mérito na impetração antecedente, e se a alegada urgência da tutela da liberdade afasta esse óbice.

III. Razões de decidir

4. A repetição da mesma pretensão perante o mesmo Tribunal, ainda que por vias processuais distintas, caracteriza mera reiteração de pedido e desautoriza a discussão paralela do objeto já submetido ao crivo judicial.

Documento eletrônico VDA60005423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: a28ded45-7642-4d9b-885d-1d1e0d4a9338

5. A incidência do óbice decorre da identidade tríplice (partes, pedido e causa de pedir) e independe de prévio julgamento de mérito na impetração antecedente.

6. Inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, alinhada à jurisprudência do Tribunal, impondo-se a manutenção do não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O F G R contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 182/184).

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática dos crimes de ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar contra a ex-companheira, e de porte ilegal de arma de fogo. A prisão preventiva foi decretada e o recorrente encontra-se custodiado desde setembro de 2025.

Impetrado *habeas corpus* no tribunal de origem, a impetração foi denegada.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, decorrente exclusivamente de inércia estatal, consubstanciada na ausência de citação pessoal do réu preso, em violação ao art. 360 do Código de Processo Penal.

Alegou que o atraso não se relaciona com a complexidade da causa, pluralidade de réus ou diligências excepcionais, mas com erro administrativo na citação, reconhecido pelo acórdão recorrido, que redundou em mais de 7 (sete) meses de custódia sem integração válida do acusado à relação processual.

Argumentou, ainda, que o prejuízo é concreto, pois houve supressão do contraditório inicial, impossibilidade de influir tempestivamente na análise da necessidade da prisão cautelar e retardamento indevido da marcha da instrução, de modo que não se trata de mera irregularidade sanável.

Apontou, ademais, que a manutenção da prisão preventiva se apoia em fundamentos genéricos e destituídos de contemporaneidade, em afronta ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, e que o histórico de descumprimento de medidas protetivas foi invocado sem individualização adequada, não evidenciando, por si, periculosidade concreta nem risco atual de reiteração.

Às fls. 182/184, o recurso ordinário em *habeas corpus* não foi conhecido em razão da reiteração de pedido formulado em *writ* anteriormente impetrado.

Documento eletrônico VDA60005423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: a28ded45-7642-4d9b-885d-1d1e0d4a9338

No presente recurso, o agravante alega que não há abuso processual na tramitação simultânea de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus*, porquanto o manejo concomitante visou tutelar, com urgência, a liberdade de locomoção diante de alegado constrangimento ilegal decorrente de inércia estatal na citação pessoal do réu preso, em ofensa ao art. 360 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática a fim de revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, foi impetrado em favor do ora agravante o HC n. 1.092.653/SE, contra o mesmo acórdão aqui impugnado, formulando-se o mesmo pedido e fundamentado na mesma causa de pedir, tratando-se, portanto, o presente recurso *em habeas corpus* de mera reiteração de matéria.

O agravante, por sua vez, sustenta que a tramitação concomitante de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* não traduz abuso, invocando a urgência da tutela da liberdade em face de alegado excesso de prazo.

Ocorre que, à luz da jurisprudência desta Corte, o óbice não se relaciona com a natureza constitucional dos instrumentos, mas com a repetição da mesma pretensão perante o mesmo Tribunal, o que desautoriza a discussão paralela do objeto já submetido ao crivo judicial, ainda que sob espécies processuais diversas. Nessa linha, a identidade tríplice indicada na decisão agravada revela a duplicidade de ataque sobre o mesmo objeto e não demanda, para a incidência do óbice, juízo definitivo de mérito na ação antecedente.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "TORRE EIFFEL". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGRA DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.*
> *1. "É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 671.963/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/ 6/2021).*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental não conhecido e pedido indeferido.*

Documento eletrônico VDA60005423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: a28ded45-7642-4d9b-885d-1d1e0d4a9338

(AgRg no HC 898788/SP Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA EM PRÉVIO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL (ART. 210 DO RISTJ). SUPERVENIÊNCIA DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.
1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus por reiteração de pedido, ante a identidade da pretensão deduzida com o HC n. 1.009.877/SP, aplicando o art. 210 do RISTJ.
2. As razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos adotados, limitando-se a alegar ausência de apreciação de mérito no writ anterior e superação da unirrecorribilidade em razão da Súmula 182/STJ no AREsp n. 3.051.701 (fls. 416/417).
3. A reprodução de postulação idêntica já submetida ao Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar, independentemente de prévio julgamento de mérito na impetração anterior.
4. O não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica não afasta o registro de reiteração, tendo havido prestação jurisdicional no writ anterior, com resposta às alegações e reconhecimento da inexistência de constrangimento ilegal manifesto.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.080.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: a28ded45-7642-4d9b-885d-1d1e0d4a9338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.808 / SE

Número Registro: 2026/0177611-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068404820268250000 1202520268250078 202600317000 202687200121 68404820268250000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O F R G (PRESO)
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O F R G (PRESO)
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 89af56e5-33b6-4a52-acef-10f224582066

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 89af56e5-33b6-4a52-acef-10f224582066